PROPOSTA MINUTA LEI COMPLEMENTAR

LEGENDA:

Texto normal = texto original da lei atual

Texto tachado = texto original da lei atual excluído ou modificado

Texto itálico = nova redação proposta (sugestões sociedade + minuta CONFAP + SC)

Texto vermelho = questões a serem verificadas

Texto verde = sugestões da FINDES

Texto azul = sugestões dos Workshops

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando à capacitação, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do artigo 197 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

- I Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
- II Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III Redução das desigualdades regionais;
- IV Descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- V Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Estado;
- VII Promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

- IX Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICT;
- XI Atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII Utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; e,
- XIV Apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICT e ao sistema produtivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I Inovação: introdução de novidade no ambiente produtivo e/ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, ou aperfeiçoamento significativo da qualidade e produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, bem como a melhoria das condições de vida da população e a sustentabilidade socioambiental;
- II Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento e o financiamento de ações que visem incentivar e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III Instituição Científica e Tecnológica do Estado do Espírito Santo ICTES: órgão ou entidade integrante da estrutura da administração pública estadual direta ou indireta, sediada no Espírito Santo, que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico e de inovação;
- IV Instituição Científica e Tecnológica Privada ICT Privada: a organização de direito privado sem fins lucrativos, sediada no Estado do Espírito Santo, dedicada à inovação científica e tecnológica e eredenciada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho SECTTI com critérios a serem definidos em regulamento específico;
- V Núcleo de Inovação Tecnológica: órgão técnico integrante de ICTES com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- V Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

- VI Empresa de Base Tecnológica: empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação;
- VII Instituição de Apoio: Instituição criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20.12.1994;
- VII Fundação de Apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT e ICTES;
- VIII Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo, ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- IX Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- X Pesquisador Público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- XI Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo civil ou militar, ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- XII Incubadora: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
- XIII Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT e/ou ICTES, com ou sem vínculo entre si;
- XIV Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT e/ou ICTES, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;
- XV Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado:

- XVI Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentarias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;
- XVII Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- XVIII Aceleradora: empresa com objetivo de apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de outras empresas, por meio de aporte financeiro, ajudando-as a obter novas rodadas de investimento e/ou atingir seu ponto de equilíbrio, tornando-se, em contrapartida, sócia do negócio apoiado até o desinvestimento, que é quando essa participação é vendida.

CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTES *E ICT* NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 3º O Estado, os Municípios e as Agências de Fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICTES, ICT Privadas e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores *e a transferência e difusão de tecnologia*.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

- **Art. 4º** As ICTES poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:
- I Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas, *outras ICTES e/ou ICT* de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas, nacionais outras ICTES, ICT, pessoas físicas e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

III - Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICTES, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada à igualdade de oportunidades *aos interessados* às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Ficam o Estado e suas entidades autorizados a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, na forma de regulamento.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

- § 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.
- § 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.
- § 3º A alienação dos ativos da participação societária referida no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.
- § 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.
- § 5° Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pelo Estado ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.
- § 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Estado e de suas entidades.
- **Art.** 6º É facultado à ICTES celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço, com instituições públicas e privadas.
- § 1º As partes, em instrumento jurídico referido no *caput* deste artigo, deverão prever a titularidade da propriedade intelectual e a participação dos resultados da exploração, assegurado aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 8º desta Lei Complementar.

- § 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referida no § 1º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICTES ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.
- § 3º O servidor, o militar, o empregado da ICTES e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.
- § 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- **Art.** 7º É facultado à ICTES prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei Complementar, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Parágrafo único. A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação do órgão ou autoridade máxima da ICTES.

- **Art. 8º** É facultado à ICTES celebrar instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, por ela desenvolvida, a título exclusivo ou não exclusivo.
- **§ 1º** A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento cabe à ICTES, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.
- **§ 2º** A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.
- § 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.
- **§ 4º** A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá, automaticamente, esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICTES proceder a novo licenciamento.
- § 5º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14.5.1996.

- § 6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida, em ato do Governador do Estado ou pelo Secretário por ele designado, como de relevante interesse público para o Estado somente poderá ser efetuada a título não exclusivo, nos termos desta Lei Complementar.
- § 7º O licenciamento para exploração de patentes de invenção e de modelos de utilidade deverá observar o disposto na Lei Federal nº 9.279/96.
- Art. 9º A ICTES poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.
- **Art. 10.** A ICTES poderá ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.
- **Parágrafo único.** A manifestação prevista no *caput* deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da ICTES, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.
- **Art. 11.** É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, civil ou militar, empregado, prestador de serviços, aluno devidamente matriculado ou bolsista de ICTES divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICTES.
- **Art. 12.** Os acordos, convênios e contratos firmados entre as ICTES, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos desta Lei Complementar, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridos na execução destes acordos, convênios e contratos, observados os critérios do regulamento.
- **Art. 13.** As ICTES na elaboração e execução dos seus orçamentos adotarão, dentre outros, os seguintes procedimentos e critérios:
- I Previsão em rubricas próprias para o recebimento das receitas e realização dos pagamentos de despesas decorrentes das atividades previstas nesta Lei Complementar;
- **II** Previsão de recursos para o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores;
- **III -** Os recursos financeiros de que trata o inciso I, percebidos pelas ICTES, constituem receita própria e deverão ser aplicados exclusivamente nos objetivos institucionais decorrentes das atividades previstas nesta Lei Complementar;
- IV Incorporação dos saldos financeiros apurados no final do exercício anterior, relativos às rubricas de que trata o inciso I, em adição ao orçamento aprovado para o exercício em curso por ato de seu dirigente devidamente aprovado pelo Secretário de Estado de Economia e Planejamento.

§ 1º Na elaboração e execução dos respectivos orçamentos as ICTES adotarão medidas referentes à administração e à gestão de sua política de inovação tecnológica, de modo a oportunizar:

I - O recebimento de receitas;

- II O pagamento de despesas decorrentes de suas obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual; e
- III Os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.
- § 2º Os recursos financeiros e/ou ganhos econômicos advindos da comercialização de tecnologia constituem receita própria das ICTES, devendo ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica.
- Art. 14. A ICTES, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4° a 10 e 20, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICTES, de que tratam os artigos 4º a 10 e 20, poderão ser delegadas a Fundação de Apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

- Art. 15. Observada a legislação aplicável, as ICTES e ICT poderão promover parcerias e desenvolver pesquisa científica, projetos de inovação tecnológica e de formação de recursos humanos em conjunto com entidades públicas e/ou privadas e empresas dos diversos segmentos do setor produtivo, visando à inovação que viabilize a geração, o aprimoramento, o desenvolvimento e a fabricação de produtos, sistemas, serviços e processos inovadores, de forma desburocratizada visando facilitar o acesso das ICT no processo de inovação.
- § 1º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
- § 2º A remuneração de ICT pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

- § 3° As entidades partícipes envolvidas nos projetos conjuntos e parcerias assegurarão a proteção sobre os resultados das pesquisas, nos termos da legislação vigente sobre propriedade intelectual.
- § 4. A criação resultante dessas parcerias e projetos conjuntos será objeto de cotitularidadade e de copropriedade, em percentual a ser definida no instrumento jurídico que as formalizar, com observância da legislação aplicável e ouvido o NIT.
- Art. 16. As ICTES e ICT manterão um banco de dados atualizado sobre:
- I Pesquisas e criações desenvolvidas;
- II Patentes requeridas e concedidas;
- III Pedidos de proteção de outros institutos de propriedade intelectual e respectivo deferimento, se houver;
- IV Instrumentos jurídicos celebrados para transferência de tecnologia e processos de inovação, bem como sobre os respectivos ganhos econômicos auferidos com a comercialização;
- V As aceleradoras e incubadoras de empresas de base tecnológica implantadas e as empresas de base tecnológica incubadas;
- VI Os polos e parques tecnológicos implantados ou utilizados pelas ICT ou empresas de base tecnológica instaladas; e
- VII As principais linhas de pesquisa desenvolvidas ou priorizadas.
- **Parágrafo único.** As informações desse banco de dados deverão ser encaminhadas pelas ICTES e ICT à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional SECTI, observando-se, quando for o caso, o período de confidencialidade legalmente disciplinado.
- Art. 17. É facultado à ICT prestar a empresas e a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.
- § 1º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTES, ICT ou de Fundação de Apoio, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.
- § 3° O valor do adicional variável de que trata o § 1° deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

- Art. 18. Os órgãos e entidades do Estado do Espírito Santo são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTES, ICT ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados.
- § 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.
- § 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.
- § 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.
- § 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.
- § 5º Os recursos de que trata este artigo serão considerados como investimento para fins de execução orçamentária.
- Art. 19. Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.
- § 1º Na hipótese de instrumento celebrado com pessoa física, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.
- § 2º Quando adquiridos com a participação de Fundação de Apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto em contrato ou convênio entre a ICTES e/ou ICT e a Fundação de Apoio.
- Art. 20. O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTES, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.
- § 1° É facultado à ICTES desempenhar suas atividades mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou internacionais.
- § 2° Os mecanismos de que trata o caput deverão compreender, entre outros objetivos, na forma de regulamento:
- I O desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT, inclusive no exterior;
- II A execução de atividades de ICT nacionais no exterior;

III - A alocação de recursos humanos no exterior.

Seção Única Núcleo de Inovação Tecnológica

Art. 14 21. As ICTES *e ICT* criarão o Núcleo de Inovação Tecnológica próprio ou em cooperação com instituições congêneres, com a finalidade de gerir a sua política de inovação.

Parágrafo único. § 1º São competências mínimas do Núcleo de Inovação Tecnológica:

- I Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei Complementar;
- III Avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;
- IV Opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V Opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI Acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- VII Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICTES ou ICT;
- VIII Desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICTES ou ICT;
- IX Promover e acompanhar o relacionamento da ICTES ou ICT com empresas;
- X Negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICTES ou ICT.
- § 2º A representação da ICTES, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.
- § 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

- § 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICTES ou ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.
- § 5º Na hipótese do § 30, a ICTES é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no caput.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO AO PESQUISADOR PÚBLICO

- **Art. 15** 22. O pesquisador público vinculado a uma *ICTES e/ou ICT* pública estadual e envolvido na execução das atividades previstas nesta Lei Complementar poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição *Fundação* de Apoio ou de Agência de Fomento.
- § 1º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, a periodicidade, a duração e beneficiários, no teor dos projetos contratados ou conveniados.
- § 2º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26.12.1995 legislação em vigor, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.
- **Art.** 16 23. O pesquisador público envolvido na execução de atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica ou tecnológica no ambiente produtivo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICTES, *ICT* ou de instituição *Fundação* de Apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.
- § 1º O valor do adicional variável de que trata o *caput* deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.
- § 2º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do artigo 28 da Lei Federal nº 8. 212, de 24.6.1991, como ganho eventual.
- **Art. 17** *24*. É assegurado ao pesquisador público, aluno regularmente matriculado ou bolsista da ICTES, que seja criador, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICTES, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 9.279/96.
- § 1º A participação de que trata o *caput* poderá ser partilhada pela ICTES entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, inclusive alunos e

bolsistas, que tenham contribuído para a criação, sendo que a parte deverá ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.

- **§ 2º** Entende-se por ganhos econômicos toda forma de "royalties", remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual, *devendo ser deduzidos:*
- I Na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;
- II Na exploração direta, os custos de produção da ICTES.
- § 3º A participação prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 16 22.
- **§ 4º** A participação referida no *caput* deste artigo será paga pela ICTES em prazo não superior a 01 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.
- § 5º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não caracterizam, a nenhum título, vínculo entre o aluno e a ICTES.
- **Art. 18 25.** Nas ICTES em que há avaliação de desempenho para progresso na carreira de pesquisador público deverá ser incluído no critério adotado um item que reconheça e valorize os depósitos de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados à nova tecnologia, da qual seja criador.
- **Art. 19** 26. Observada a conveniência da ICTES de origem é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICTES, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.
- **§ 1º** Durante o período de afastamento de que trata o *caput*, são assegurados ao pesquisador público os direitos e vantagens do cargo ou emprego público.
- § 2º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 1º caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.
- § 2º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 1º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICTES para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICTES de origem.
- **§ 3º** No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Corporação à qual se subordine.

- **§ 4º** A compatibilidade de que trata o *caput* ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.
- **Art. 20** 27. A administração pública poderá conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença para trato de interesse particular para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.
- **Parágrafo único.** Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICTES integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da legislação vigente, independentemente de autorização específica.
- Art. 28. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICTES, ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.
- Art. 29. A ICTES deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política estadual de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica estadual.
- **Parágrafo único.** A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos:
- I Estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;
- II De empreendedorismo, de gestão de aceleradoras, incubadoras e de participação no capital social de empresas;
- III Para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;
- IV Para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;
- *V De gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;*
- VI Para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

- VII Para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- VIII Para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

- **Art. 21** 30. Ao inventor independente, que comprove depósito de pedido de patente, é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICTES, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.
- § 1º O projeto de que trata o *caput* pode incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia, proteção da criação e análises de viabilidade econômica e de mercado.
- § 2º A invenção será avaliada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, que submeterá o projeto à ICTES para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato.
- § 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICTES avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.
- § 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.
- § 4º Decorrido o prazo mencionado no § 3º, sem que a ICTES tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.
- § 5º Adotada a invenção por uma ICTES, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.
- § 6º O Núcleo de Inovação Tecnológica dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado.
- Art. 31. As agências de fomento e as ICTES poderão apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:
- I Análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II Assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III Assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção;
- IV Orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas;

V – Disponibilizando espaços para capacitação.

Parágrafo único. Os beneficiados com os recursos previstos neste artigo se obrigarão a reinvestir o mesmo valor em programas que visem o desenvolvimento da pesquisa e inovação.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

- **Art. 22** 32. O Estado, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará o desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.
- § 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos, processos ou serviços inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.
- § 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:
- I Subvenção econômica;
- *II Financiamento;*
- III Participação societária;
- IV Bônus tecnológico;
- V Encomenda tecnológica;
- VI Incentivos fiscais;
- VII Concessão de bolsas:
- VIII Uso do poder de compra do Estado;
- *IX Fundos de investimentos:*
- *X Fundos de participação;*
- XI Títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII Previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

- § 2º A concessão de subvenção econômica prevista no § 1º implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.
- § 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos, processos ou serviços inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.
- § 3° A concessão de subvenção econômica prevista no § 1° implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.
- § 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos.
- § 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica e não serão objeto de contingenciamento.
- § 6° As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:
- I Apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II Constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III Criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV Implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V Adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI Utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII Cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII Internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
- IX Indução de inovação por meio de compras públicas;
- X Utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

- XI Previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;
- XII Implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.
- § 7º O Estado do Espírito Santo e as suas respectivas agências de fomento poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.
- § 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.
- § 9º A concessão de beneficios fiscais previsto no inciso § 1º deste artigo, desde que os gastos sejam destinados a construção de centros de pesquisas e aos projetos de pesquisas previamente definidos, consistirá na seguinte modalidade:
- *I Diferimento do pagamento do ICMS:*
- a) Na importação de bens, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, matérias-primas e produtos intermediários, destinados aos projetos de pesquisas.
- b) Devido a título de diferencial, incidente nas operações interestaduais de aquisição de material de construção a ser aplicado na construção de centros de pesquisas, bem ainda, nas aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, destinados aos projetos de pesquisas.
- c) Nas aquisições no Estado de material de construção a ser aplicado na construção de centros de pesquisas, bem ainda, nas aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, destinados aos projetos de pesquisas
- II Crédito presumido nas operações interestaduais, até o limite de setenta por cento do valor do imposto devido mensalmente, relativo às operações alcançadas por esse beneficio;
- III Redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas, até o limite de setenta por cento do seu respectivo valo.
- Art. 23 33. Os órgãos e entidades da administração pública estadual podem, em matéria de interesse público, contratar empresa, consórcio de empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas, públicas ou privadas voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

- § 1º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa, consórcio ou entidade, a que se refere o *caput*, o qual deverá contemplar, além das etapas de execução, a equipe de trabalho e os recursos necessários à sua realização, com observância, dentre outros elementos estabelecidos pelo contratante, dos objetivos a serem atingidos e dos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa.
- § 2º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.
- $\S 3^{\circ} 2^{\circ}$ O projeto contratado nos termos deste artigo poderá ser descontinuado por iniciativa de qualquer das partes, sempre que verificada inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento.
- § 4º A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 3º deverá ser comprovada mediante auditoria técnica e financeira, efetivando-se o pagamento, nesse caso, de modo que sejam cobertas todas as despesas já incorridas na efetiva execução do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.
- § 5º 3º O instrumento jurídico de contratação deve prever a confidencialidade do andamento dos trabalhos, dos resultados alcançados, assim como os direitos referentes à propriedade intelectual e todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e seus resultados incluindo o irrestrito direito de uso para fins de exploração, que pertencem aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.
- § 6º 4º Os direitos referidos no § 5º 3º incluem o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, o desenvolvimento, a fixação em suporte físico de qualquer natureza e a aplicação da criação, ainda que os resultados obtidos na execução do projeto se limitem à tecnologia ou conhecimentos insuscetíveis de proteção pela propriedade intelectual.
- § 7º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput a eriação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o seu término.
- § 8º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.
- § 5º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

- § 6º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.
- § 7º Para os fins do caput e do § 6º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICTES e/ou ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:
- I Desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou
- II Executar partes de um mesmo objeto.
- **Art. 24** 34. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTES.
- Art. 35. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTES.

CAPÍTULO VI FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS INOVADORAS – FDI *DOS FUNDOS DE APOIO E INCENTIVO À INOVAÇÃO*

- Art. 25. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento das Atividades Produtivas Inovadoras FDI, de natureza jurídica de direito público, com a finalidade de prestar apoio financeiro a novas empresas ou a empresas existentes que tenham por finalidade de lançamento de novos produtos e que atendam as características de inovação ou criação, conforme especificado nesta Lei—Complementar. (redação dada pela LC 726/2013) (revogado pela LC 806/2015)
- Art. 25 36. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento das Atividades Produtivas Inovadoras FDI, de natureza jurídica de direito público, com a finalidade de prestar apoio institucional, financeiro e técnico a empresas, programas e projetos que tenham por finalidade precípua a inovação, conforme especificado nesta Lei Complementar. com o objetivo de fomentar o avanço de todas as áreas do conhecimento, o desenvolvimento econômico sustentável, o equilíbrio regional e a melhoria da qualidade de vida da população do Estado, em especial programas e projetos que tenha por finalidade precípua a ciência, a inovação e/ou a tecnologia.
- § 1º As modalidades de apoio financeiro obedecerão às seguintes categorias:
- I Participação acionária e subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de empresas;

- II Aquisição ou subscrição de títulos ou cotas de participação de fundos privados voltados para empresas inovadoras e intensivas em tecnologia;
- III Concessão de financiamentos para empresas para investimentos fixos, capital de giro ou pré-investimentos, sob a forma de estudos de mercado, desenvolvimento de produto, design e divulgação.
- IV- aquisição, construção e adequação de espaço físico para o desenvolvimento de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovações; (incluído pela LC 806/2015)
- V- aquisição de equipamentos para o desenvolvimento de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovações; (incluído pela LC 806/2015)
- VI- fomento à expansão da infraestrutura técnico-científica. (incluído pela LC 806/2015)
- § 2º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Produtivas Inovadoras FDI serão geridos em conta bancária específica e não estarão sujeitos a contingenciamento.
- § 3º Poderão ser beneficiárias dos recursos do FDI empresas e as ICT.
- **Art. 25-A** 37. O FDI fica vinculado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho e as aplicações de seus recursos devem ser identificadas mediante a criação de Unidade Orçamentária específica. (incluído pela LC 726/2013)

Art. 38. O FDI terá os seguintes objetivos:

- I-Dar suporte financeiro a projetos de criação e desenvolvimento de produtos e processos inovadores nas EBTs e nas ICT;
- II Estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e instituições públicas e de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores, desenvolvidos nos termos desta Lei.

Art. 26 39. Constituem receitas do FDI:

- I Recursos orçamentários específicos;
- II Contribuição e doações de entidades públicas e privadas;
- III Repasses de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- IV Retorno proveniente das aplicações financeiras realizadas com recursos do FDI;
- V 1,5% (um e meio por cento) sobre a receita de "royalties" provenientes da exploração de petróleo e gás; (revogado pela LC 726/2013)

- VI Dotações consignadas no orçamento fiscal do Estado e créditos adicionais;
- VII Valores aportados por instituições que com o FDI tenham firmado Acordo de Cooperação Técnica e Financeira para fomento à pesquisa e inovação, excetuados os de origem federal;
- VIII Contribuições de empresas oriundas de obrigações tributárias;
- IX Recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;
- X Doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- XI Restituições de saldos de projetos apoiados;
- XII Superávit financeiro decorrente de saldos do exercício;
- XIII Recursos provenientes de retornos financeiros de projetos apoiados, tais como royalties, licenciamento, propriedade intelectual e, participações;;
- **VI** XIV Outras fontes de recursos;
- **Art. 26-A 40.** O FDI terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação vigente. (incluído pela LC 806/2015)
- **Art. 26-B 41.** Será obrigatória a descentralização de créditos orçamentários do FDI, nos casos de execução de programas e ações de interesse da Administração Pública Estadual que envolvam obras e serviços de arquitetura e engenharia. (incluído pela LC 806/2015)
- **Parágrafo único.** Os bens adquiridos ou produzidos à conta dos créditos descentralizados integrarão o patrimônio do Estado do Espírito Santo. (incluído pela LC 806/2015)
- Art. 42. As disponibilidades temporárias de caixa do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Produtivas Inovadoras FDI serão objeto de aplicação financeira, cujos rendimentos reverterão para o cumprimento da missão institucional do FDI.
- **Art. 27** 43. O FDI será administrado pela SECTI, que o representará com as seguintes competências: (redação dada pela LC 806/2015)
- I Proceder à prospecção de negócios inovadores, o enquadramento, a análise de viabilidade econômica, aprovação, liberações, contratação e acompanhamento das solicitações de apoio em qualquer das modalidades previstas no artigo 25, parágrafo único nesta Lei;
- II contratar e acompanhar as operações do FDI; (redação dada pela LC 726/2013)

- III organizar a escrituração contábil das operações do FDI; (redação dada pela LC 726/2013)
- IV Manter suas disponibilidades financeiras em aplicações remuneradas;
- V atuar judicial e extrajudicialmente no exercício das competências previstas nos incisos anteriores; (redação dada pela LC 726/2013)
- VI contratar e intermediar com empresas especializadas quaisquer serviços de apoio ao cumprimento de suas competências.
- Parágrafo único. Pelo desempenho de suas responsabilidades, o BANDES será devidamente remunerado com taxa de administração mediante débito no FDI, a ser definida em regulamento aprovado pelo seu Conselho Gestor. (revogado pela LC 806/2015)
- **Art.** 28 44. O Conselho Gestor do FDI tem como atribuições definir normas operacionais, estabelecer critérios para aprovação das propostas encaminhadas e ser órgão consultivo da SECTI, composto por representantes de cada uma das seguintes entidades, nomeados por ato do Governador do Estado: (redação dada pela LC 806/2015)
- I Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, a quem caberá a sua Coordenação e Secretaria Executiva; (redação dada pela LC 806/2015)
- II Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural; (redação dada pela LC 806/2015)
- III Secretaria de Estado da Fazenda;
- IV Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo; (redação dada pela LC 806/2015)
- V Secretaria de Estado de Desenvolvimento;
- VI dois representantes de livre indicação do Governador do Estado.
- VI Dois representantes do setor produtivo de livre indicação do Secretário da SECTI.
- Parágrafo único. O regulamento do FDI será aprovado pelo Conselho Gestor O Conselho FDI será regulamentado por Regimento Interno aprovado pelo próprio Conselho.
- Art. 29. O apoio financeiro do FDI em qualquer das modalidades previstas no artigo 25, parágrafo único, desta Lei Complementar poderá ser rescindido nas hipóteses de:

- I comprovação de situação de irregularidade fiscal por parte da empresa beneficiária junto à Fazenda Pública Estadual;
- H descumprimento do projeto ou sua modificação sem prévia e expressa anuência da SECTI; (redação dada pela LC 806/2015)
- HI descumprimento de qualquer obrigação fixada no instrumento de concessão do apoio financeiro.
- § 1º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses anteriormente descritas, o órgão gestor do FDI intimará a empresa beneficiada para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2º A defesa administrativa será apreciada pelo Conselho Gestor do FDI, em decisão irrecorrível.
- § 3º Se não for apresentada defesa, ou se a defesa apresentada for rejeitada, dar-se-á a rescisão do contrato, independentemente de interpelação ou notificação judicial.
- § 4º A rescisão do contrato, em virtude da ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas neste artigo, importará na(o):
- I suspensão imediata do saldo a ser liberado e o vencimento antecipado do financiamento com imediata exigibilidade da dívida, acrescidos de atualização monetária plena, multa, juros compensatórios e de mora;
- H impedimento da empresa beneficiária, de seu controlador ou de empresa por ela controlada, de receberem durante 5 (cinco) anos, qualquer beneficio fiscal ou financeiro por parte do Governo do Estado ou proveniente das instituições financeiras por ele controladas.
- § 5º As importâncias devolvidas a que se refere o inciso I do § 4º reverterão em favor do FDI.
- **Art.** 29-A 45. Os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FDI no âmbito de projetos por ele aprovados são de propriedade do Estado do Espírito Santo. (incluído pela LC 806/2015)
- § 1º Exclui-se do previsto no caput deste artigo bens patrimoniais adquiridos especificamente no âmbito de linhas de financiamento aprovadas pelo Conselho Gestor do FDI que sejam dirigidas a empresas privadas e tenham como objetivo o subsídio para aquisição de máquinas, equipamentos e insumos produtivos. (incluído pela LC 806/2015)
- § 2º As instituições ou empresas às quais se vinculam os projetos aprovados serão depositárias dos bens mencionados no caput deste artigo, por meio de instrumento próprio, e responsabilizar-se-ão por sua correta guarda, manutenção e utilização, devendo ressarcir a SECTI dos valores dos bens que forem inutilizados por atos decorrentes de dolo ou culpa. (incluído pela LC 806/2015)

- § 3º Os bens patrimoniais, a que se refere o caput deste artigo, poderão ser doados a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, preferencialmente, a instituições executoras dos projetos, sendo vedada a doação a pessoa física. (incluído pela LC 806/2015)
- § 4º A doação de que trata o § 3º será autorizada pelo Secretário da SECTI e formalizada por meio de Termo de Doação.
- **Art. 46.** São requisitos para a concessão de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Produtivas Inovadoras FDI:
- I A aprovação, pela SECTI, ou por entidade por ela designada, de projeto de pesquisa, de divulgação ou de desenvolvimento de produtos e processos inovadores;
- II A comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira do beneficiário;
- III A disponibilidade de recursos do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Produtivas Inovadoras FDI.
- **Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a SECTI, ou entidade por ela designada, analisará o mérito do projeto, sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como o cumprimento da legislação aplicável.
- Art. 47. O FDI, de natureza e individuação contábeis, terá seus recursos aplicados sob a forma de fomento e/ou subvenção, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.
- Art. 48. O valor do financiamento com recursos do FDI está limitado a 90% (noventa por cento) do investimento total previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar 10% (dez por cento) dos recursos necessários como contrapartida mínima ao projeto.
- § 1º O FDI poderá apoiar contrapartidas de recursos obtidos de outros fundos, desde que o projeto atenda aos mesmos objetivos desta Lei.
- § 2º Terceiros poderão apoiar a empresa na contrapartida, mediante inclusive participação na propriedade intelectual.
- § 3º Esta contrapartida poderá ser econômica, incluindo geração de postos de trabalho e contratação de mestres, doutores e pós-doutores.
- Art. 49. Em caso de inadimplemento técnico ou de irregularidade praticada pelo beneficiário durante a vigência do contrato de financiamento, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, o agente executor e financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos e estabelecerá prazo para a solução do problema.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere o caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes sanções, nos termos de regulamento:

- I-O cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;
- II A devolução integral ou parcial dos recursos liberados.
- Art. 50. O Estado do Espírito Santo fica autorizado a participar, na qualidade de cotista, em fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.
- § 1º A participação do Estado do Espírito Santo deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos, de acordo com a legislação vigente.
- § 2º O Estado do Espírito Santo poderá prestar aval em operações de empréstimo de recursos financeiros a empresas inovadoras, diretamente ou por meio de participação em fundos de aval conjunto com instituições públicas ou privadas, com prévia autorização da Assembleia Legislativa. (Sugestão do COMPETC inspirado na Lei de SC)
- **Art. 51.** O Poder Executivo poderá destinar percentuais da arrecadação de tributos estaduais para outros fundos de amparo à pesquisa e inovação, além do FDI.
- Art. 52. As concessionárias de Serviço Público Estaduais poderão destinar percentual de suas receitas para fundos de inovação, nos termos desta Lei Complementar.
- Art. 53. O Poder Executivo implementará política de incentivos fiscais com o objetivo de atrair empreendimentos novos na área de ciência, tecnologia e inovação, com a previsão de contrapartidas que retroalimentem a pesquisa no Estado do Espírito Santo e promovam o desenvolvimento local e regional.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS DO ESTÍMULO AOS AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

- Art. 54. O Estado do Espírito Santo e as respectivas agências de fomento poderão celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com as Fundações de Apoio, com a finalidade de dar apoio às ICTES e/ou ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos, com a anuência expressa das instituições apoiadas.
- Art. 55. O Estado do Espírito Santo, as respectivas agências de fomento e as ICTES poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques, polos tecnológicos, aceleradoras e incubadoras de empresas, assim como a aquisição de máquinas e equipamentos necessários para estes espaços, como como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTES e ICT.

- § 1º As aceleradoras e incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.
- § 2º Para os fins previstos no caput, o Estado do Espírito Santo e as respectivas agências de fomento e as ICT públicas poderão:
- I Ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICT interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;
- II Participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.
- Art. 56. O Estado do Espírito Santo fomentará a criação e a estruturação de Polos Tecnológicos Regionais, observando as características de cada município e/ou microrregiões.
- Art. 57. O Estado do Espírito Santo facilitará a disponibilidade e ocupação de prédios públicos desocupados para instalação de ambientes especializados e cooperativos de inovação, nos termos da legislação complementar.
- Art. 58. O Estado do Espírito Santo estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTES, ICT e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País.
- Art. 59. O Estado do Espírito Santo e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 60. As ICTES e ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.
- Art. 61. O Estado do Espírito Santo promoverá a inserção nos currículos escolares na educação pública de temas associados à Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.
- Art. 62. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTES que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços.

- Art. 63. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:
- I Assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
- II Dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTES e ICT.
- III Promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;
- VI Promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.
- Art. 64. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.
- **Art. 30 65.** As demais condições operacionais dos instrumentos definidos nesta Lei Complementar serão estabelecidas em regulamentos próprios, cuja elaboração será de responsabilidade da SECTTI SECTI em conjunto com as demais Secretarias envolvidas de acordo com o item em causa, devendo ser submetidas ao Governador para aprovação do Decreto ou ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia CONCITEC para aprovação de Resolução conforme seja o caso.
- Art. 32 66. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, xx de xxx de xxxx.